



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 227/2011:

Publica os Regulamentos Técnicos constantes dos Anexos da Convenção sobre a aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes: 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 227/2011

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário publicar os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos à Convenção sobre a Avaliação Civil Internacional adoptado pelo Conselho de Ministros através do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 3 – 1, do referido Decreto, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Único. São publicados os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

Publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2011. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Francisco Zucula.

MOZ-CAR PARTE 1

Emissão

Ao abrigo do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, O Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), emite o presente Regulamento relativo a definições e abreviaturas usadas na Aviação Civil.

Denominação

O presente Regulamento é denominado por Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por MOZ-CAR, Parte 1.

Aplicabilidade

O presente Regulamento aplica-se a:

1. Todas as pessoas que operam e mantêm:
 - a. Aeronaves registadas em Moçambique;
 - b. Aeronaves registadas noutro Estado Contratante que sejam operadas por pessoas licenciadas por Moçambique e que tenham de ser mantidas de acordo com as normas do Estado de Registo da aeronave, seja onde for que a manutenção seja efectuada;
 - c. Aeronaves de outros Estados Contratantes a operar em Moçambique;
2. Aeródromos Cívicos;
3. Navegação Aérea;
4. Segurança da Aviação.

Unidades de medida

As unidades de medida usadas nestes Regulamentos devem estar em conformidade com as normas definidas no Anexo 5 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

Se for necessário utilizar unidades de medidas alternativas do Anexo 5 que não pertençam ao Sistema Internacional de Unidade (SI), estas serão indicadas entre parênteses a seguir às unidades de medidas básicas.

1.00.1. Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas nos Regulamentos de Aviação Civil, têm os seguintes significados:

“**Acidente aeronáutico**” uma ocorrência associada com a operação de uma aeronave ocorrida entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcam com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- (a) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida nas seguintes circunstâncias:
 - (i) encontrar-se na aeronave, ou;
 - (ii) ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham separado da mesma aeronave; ou
 - (iii) ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causado pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação; ou

- b) lista de verificação de aceitação, se o preenchimento da lista de verificação for necessário, e
- c) informações escritas fornecidas ao comandante nos termos do regulamento 92.00.14 (1), são retidas por um período de 90 dias, calculado a partir da data do referido voo.

92.00.26 As mercadorias perigosas transportadas por passageiros ou membros do pessoal navegante Técnico

Nenhum membro do pessoal navegante técnico ou passageiros deve transportar mercadorias perigosas como, ou, na bagagem de mão ou bagagem despachada, ou em sua pessoa, excepto em conformidade com os requisitos e normas, conforme prescritos pelo Director-Geral.

92.00.27 Informação aos passageiros

Qualquer operador deve assegurar que as informações sobre os tipos de bens que os passageiros estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave está disponível para passageiros e tais informações devem incluir:

- a) Informações aplicáveis que acompanham o bilhete de passagem, e
- b) Avisos visivelmente bem colocados:
 - i. em qualquer local de emissão de bilhetes e despacho de bagagem; e
 - ii. nas áreas de embarque para as aeronaves e áreas de recolha de bagagem.

MOZ-CAR PARTE 103 OPERAÇÃO DE ULTRALEVES

SUBPARTE 1 GERAL

103.01.1 Aplicação

- (1) Esta Parte aplicar-se-á a ultraleves e contém:
 - (a) em adição, as provisões do MOZ-CAR, Parte 91, as regras de operação e de voo relacionados com essas operações; e
 - (b) as excepções para a operação geral e regras de voo prescritas no MOZ-CAR, Parte 91.

103.01.2 Qualificações de Piloto

- (1) Só deve actuar como piloto comandante de um ultraleve, o piloto que:
 - (a) seja titular de uma licença de piloto de ultraleve válida e emitida nos termos do MOZ-CAR, Parte 61;
 - (b) seja titular de um certificado médico da classe 2 válido e emitido nos termos do MOZ-CAR, Parte 67;
 - (c) seja beneficiário dos direitos e deveres resultantes de uma licença de piloto de ultraleve;
 - (d) se ajuste aos requisitos de competência prescritos para o titular de uma licença de piloto de ultraleves; e
 - (e) seja um bom membro da organização de recreação da aviação aprovada pelo(a) Director(a)-Geral.

SUBPARTE 2 REGRAS DE OPERAÇÕES

103.02.1 Aeronavegabilidade

- (1) Não é permitido operar um ultraleve a menos que para esse ultraleve:
 - (a) haja sido emitida uma autorização especial de voo apropriada nos termos dos regulamentos do MOZ-CAR, Parte 21; e
 - (b) que esteja em condições de aeronavegabilidade;

103.02.2 Registo

Não é permitido operar um ultraleve a menos este esteja registado e matriculado de acordo com as provisões constantes do MOZ-CAR, Parte 47.

103.02.3 Manual de voo

Não obstante as provisões do MOZ-CAR, Parte 91, secção 91.03.2, pode-se operar um ultraleve sem transportar o manual actual aprovado.

103.02.4 Requisitos de Manutenção e Inspeção

- (1) O piloto comandante de um ultraleve garantirá que o ultraleve esteja em condições de aeronavegabilidade antes do início de cada voo.
- (2) O proprietário do ultraleve poderá:
 - (a) tomar as acções que julgar pertinentes para garantir a continuidade da aeronavegabilidade do ultraleve referido; e
 - (b) manter o ultraleve de acordo com as provisões das disposições do MOZ-CAR, Parte 43.

SUBPARTE 3- REGRAS DE VOO

103.03.1 Operações Comerciais

Ultraleves não devem carregar passageiros à título de aluguer ou contra uma remuneração.

103.03.2 Operações Perigosas

Não é permitido operar um ultraleve em condições que criem, ou esteja na eminência de criar um perigo para outras pessoas ou propriedade.

103.03.3 Prática para participação em competições e demonstrações aéreas

Um piloto comandante de um ultraleve pode fazer voos baixos com objectivo de praticar para participar em competições de ultraleves e demonstrações aéreas; desde que tais operações estejam autorizadas pelo Director-Geral e que sejam realizadas não abaixo de 200 pés acima da terra(solo) e não por cima de quaisquer áreas densamente habitadas de uma cidade, vila ou centro.

103.03.4 Critérios de voo

- (1) Todos os ultraleves devem ser conduzidos:
 - (a) de dia;
 - (b) em condições meteorológicas iguais ou melhores que aquelas julgadas como boas para voos VFR, a menos que o contrário tenha sido aprovado pelo Director-Geral; e
 - (c) no mínimo a 500 pés abaixo de qualquer tecto.

MOZ-CAR PARTE 121

Operações de Transporte Aéreo — Aeronaves Pesadas

SUB-PARTE 1 - GERAL

121.01.1 Definições

Neste regulamento, os termos abaixo têm os seguintes significados:

“**Actos de interferência ilícita**” significa sabotagem, apreensão ilegal de aeronave ou qualquer outro acto praticado por uma pessoa e que ponha em risco outras pessoas, bens ou a aeronave;